

Processo : CEE-1305/65
Interessado: Diretório acadêmico da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
Assunto : Aprovação de seus estatutos
Conclusão : O "Estatuto" que o Sr. Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo informa haver sido aprovado como "Estatuto do Diretório Acadêmico", não é um Regimento de Diretório Acadêmico. É um magnífico trabalho, perfeitamente aceitável para dirigir as atividades de uma associação civil, de caráter assistencial, esportivo ou cultural, de interesse dos estudantes, que pode ser constituída, como o permite o Artº 18 da Lei 4.464/64. Mas, Diretório Acadêmico não é isso. É o órgão representativo dos estudantes na estrutura funcional do estabelecimento de ensino superior.

P A R E C E R N° 36/65 - CJ

Senhor Presidente da Câmara do Ensino Superior:

Conforme o despacho a fls. 16, vem a esta Consultoria Jurídica, de ordem de Vossa Excelência, este processo, resultante da autuação do ofício nº 271/65, de 24 de setembro último, com o qual o Sr. Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo comunica a aprovação, por unanimidade, em reunião extraordinária de sua douta Congregação, realizada a 22 daquele mês, dos Estatutos do Diretório Acadêmico, de que, em anexo, transmite uma cópia.

A esta Consultoria Jurídica competiria dizer, segundo nos parece, da conformidade daqueles "Estatutos", ou para usarmos a terminologia própria da Lei Federal nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, daquele "Regimento" aos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a constituição e o funcionamento dos órgãos de representação estudantil nos estabelecimentos de ensino superior.

Além dos preceitos fixados na Lei Federal nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, a matéria se disciplina pelas disposições do Decreto Federal nº 56.241, de 4 de maio de 1965.

Tais preceitos ou disposições disciplinam tão minuciosamente a constituição e o funcionamento dos Diretórios Acadêmicos, vale dizer, dos órgãos de representação estudantil em cada estabelecimento de ensino superior, que mais prudente nos pareceu proceder, preliminarmente, com a sua disposição orgânica, ou racional, um regimento básico para os Diretórios Acadêmicos, em confronto com o qual poderíamos dizer, com melhor segu

rança, do cabimento cu improcedência de cada um dos ordenamentos inscritos em determinado Regimento.

Eis a resultante daquela providencia preliminar:

REGIMENTO DO DIRETÓRIO ACADÊMICO

CAPÍTULO I Da denominação, sede e fins.

Artº 1º - O Diretório Acadêmico órgão de representação do corpo discente da Faculdade tem por finalidade:

- a) defender os interesses dos estudantes;
 - b) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo do estabelecimento;
 - c) preservarias tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o património moral e material das instituições de ensino superior e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;
 - d) organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico e desportivo, visando a complementação e ao aprimoramento da formação universitária;
 - e) manter serviços de assistência aos estudantes carentes de recursos;
 - f) realizar intercambio e colaboração com entidades congêneres; e,
 - g) lutar pelo aprimoramento das instituições democráticas.
- (Lei nº 4.464, artº 22, letra "a", artº 1º e artº 5º)

Artº 2º - Compete, privativamente, ao Diretório Acadêmico patrocinar os interesses do corpo discente e designar a representação prevista em lei, junto aos órgãos de deliberação coletiva, na forma prevista neste regulamento. (Lei nº 4.464 artº 32)

Artº 3º - O exercido de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus-deveres escolares, inclusive a exigência de frequência (Lei nº 4.464, parágrafo único do artº 9º)

Artº 4º - É vedada ao Diretório Acadêmico qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidária, bem como o incitamento, a promoção ou o apoio a ausências coletivas aos trabalhos escolares. (Lei nº 4.464, artº 14)

CAPÍTULO II

Da composição do Diretório Acadêmico

Artº 5º - O Diretório Acadêmico só constitui de Pre

sidente e 5 (cinco) membros, eleitos de acordo com as condições fixadas neste Regulamento. (Decreto n° 56.241, letra "a" do art° 8°; Lei n° 4.464, art° 52)

Paragrafo único - A composição do Diretório Académico poderá ser alterada, para o mandato seguinte, mediante a provação da Congregação ou do Conselho Departamental, na forma do regimento da Faculdade. (Decreto n° 56.241, art° 11; Lei n° 4.464, art° 15)

CAPÍTULO III

Do Mandato

Art° 6°-O mandato dos membros do Diretório Académico e de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo. (Lei n° 4.464, § 4° do art° 5°)

Art° 7° - A mudança para regime parcelado, tranca mento de matricula ou conclusão do curso importa em cassação do mandato (Lei n° 4.464, paragrafo único do art° 6°)

CAPÍTULO IV

Do Processo Eleitoral

Secção I

Da obrigatoriedade do voto

Art° 8°-O exercício do voto e obrigatório.

Paragrafo único - Só se excusa o estudante que com provar doença ou motivo de força maior (Lei n° 4.464, § 3° do art° 5°)

Secção II

Dos elegíveis

Art° 9° - É elegível, apenas, o estudante regular mente matriculado, em regime que não o parcelado, excluídos os repetentes ou dependentes.

Paragrafo único - É indispensável o registro prévio de candidatos ou chapas. (Lei n° 4.464, letra "a" do art° 6°)

Secção III

Da convocação das eleições

Art° 10 - A convocação para as eleições se fará pela Direção Faculdade, por editais afixados com a antecedência de 20 vinte..) dias, esclarecendo normas e horários. (Decreto n°.... 56.241, letra V do art° 8°)

Secção IV

Dos que podem votar

Art° 11 - Somente poderão votar os estudantes regularmente matriculados (Lei n2 4.464, § 22 do art2 52)

Paragrafo único - A relação nominal dos votantes ,
fornecida pela Faculdade, será afixada. (Lei nº 4.464 alínea V do artº
6º)

Secção V

Do processamento da eleição

Subsecção I

Disposições gerais

Artº 12 - A eleição se realizara exclusivamente dentro do
recinto da Faculdade, em um só dia e terá por duração 'a' totalidade
do horário diário de atividades escolares (Lei nº 4.464, letra "b" do
artº 6º)

Artº 13 - O processamento da eleição será acompanhada, do por
representante da Congregação, ou do Conselho Departamental, na forma
do regimento da Faculdade. (Lei nº 4.464, letra "f" do artº 6º)

Artº 14 - Serão garantidos o sigilo do voto e a in
violabilidade da urna. (Lei nº 4.464, letra "d" do artº 6º)

Artº 15 - No momento de votar, o eleitor devera
identificar-se (A alínea "c" do artº 6º da Lei nº 4.464/64 diz:
"identificação do votante, mediante lista nominal fornecida pela
Faculdade". A parte final constitui o Paragrafo único do Artº 11 deste
Estatuto básico).

Subsecção II

Da apuração e da proclamação dos eleitos

Artº 16 - A apuração se processara imediatamente a poso
termino da votação, tomadas as providencias necessárias a assegurar
a absoluta exatidão dos resultados* (Lei nº 4.464, letra "e" do artº
6º)

Artº 17 - Considerar-se-ão eleitos os estudantes que
obtiverem o maior número de votos (Lei nº 4.464, § 1º do artº 5º)

Subsecção III

Dos recursos

Artº 18 - Admitir-se-á interposição de recurso. (Lei nº
4.464, letra "e" do artº 6º)

Subsecção IV

Da posse

Artº 19 - A posse se realizara no dia imediato ao das
eleições (Decreto nº 56.241, letra "a" do artº 8º)

CAPÍTULO V

Da representação estudantil

Artº 20 - A representação junto a Congregação, Conselho Departamental ou outros órgãos de deliberação coletiva da Faculdade será exercida por estudante ou estudantes regularmente matriculados, em serie que não a primeira. (Lei nº 4.464, § 1º do artº 3º)

Paragrafo único - Sempre que se tratar de assunto do interesse de determinado curso ou secção, a representação de que trata este artigo poderá fazer-se acompanhar, para seu assessoramento exclusivo, de aluno regularmente matriculado naquele curso ou secção. (Lei nº 4.464, § 2º do artº 3º)

Artº 21 - A representação junto e. Departamento ou Instituto recairá, ainda, em aluno ou alunes do curso ou disciplinas que os integrem (Lei nº 4.464, § 1º do artº 3º)

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira

Artº 22 - obrigatória a contribuição pecuniária dos estudantes, em base fixada anualmente, solicitando-se, quando necessário, o concurso da Direção da Faculdade, para assegurar o seu recolhimento. (A Lei nº 4.464, no artº 12, diz: "As Faculdades e Universidades assegurarão os processos de recolhimento das contribuições dos estudantes".)

Artº 23 - Todo o movimento de receita e despesa se relançado, em livros apropriados, devidamente comprovado por documentos hábeis. (Lei nº 4,464, parágrafo 2º do artº 12)

Artº 24 - Ao termino de cada gestão, far-se-á competente prestação de contas, a Congregação, ou ao Conselho Departamental, na forma do regimento da Faculdade.

Paragrafo único - A não aprovação das contas impor tara em responsabilidade civil, penal e disciplinar dos membros da Diretoria, se comprovado o uso intencional e indevido dos bens e recursos da entidade (Lei nº 4.464, § 3º do artº 12 e artº

15)

—o—

À luz de tais preceitos, eis o que nos ocorre dizer em relação ao "Estatuto" do Diretório Académico da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo:

O Artº 3º do "Estatuto" diz: "É vetado (talvez se quisesse dizer: "vedado") ao Diretório Académico qualquer discriminação de caráter político-partidário, racial, religioso".

Não e disso, entretanto, que a Lei cuida, ao prescrever, em seu artº 14, que: "É vedada ao Diretório Académico qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter politico -partidária, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares".

A Lei, ao disciplinar a atividade do Diretório Acadêmico, não se preocupou com as discriminações indicadas, que, de resto, são comuns a todos, no território do Brasil, Preocupou-se em impedir, ao Diretório Acadêmico o desvio de sua atenção para assuntos estranhos a vida acadêmica, e, nos pertinentes, qual quer participação sua nas ausências coletivas aos trabalhos es colares.

O artº 3º do "Estatuto" em exame não se conforma com o preceito inscrito no artº 14 da Lei nº 4.464/64.

O artº 4º do "Estatuto" em exame demonstra incompreensão da exata finalidade do "Diretório Acadêmico", quer ao se limitar (alínea "a") aos interesses relacionados com a vida estudantil, ou (alínea "b"), aos "sócios", ou, ainda, (alínea "c"), aos "movimentos de classe".

O perfeito Diretório Acadêmico não se limita aos interesses relacionados com a vida estudantil, pois, a Lei recomenda (alínea "e" do artº 1º) "manter serviços de assistência aos estudantes carentes de recursos".

Além disso, o Diretório Acadêmico não, tem "sócios", simplesmente porque não e uma "sociedade", mas um órgão dê estrutura funcional de cada estabelecimento de ensino superior.

Sua atividade representativa não ocorre, tão somente, nos "movimentos de classe". É permanente, como a representação do Povo através das Câmaras e Assembleias.

Além disso, ao invés de consignar expressões tão vagas, como "lutar pelo maior prestígio do estudante..." (alínea "b"), deveria inscrever atribuições precisas, como, por exemplo, as enumeradas na Lei.

Quanto ao Capítulo II, decorre, todo, da confusão, que se faz comum, entre "Diretório Acadêmico" e "Centros Acadêmicos", ou outras associações civis, de caráter assistencial, esportivo ou cultural de interesse dos estudantes, que podem continuar existindo ou ser constituídas (Lei nº 4.464, artº 18).

O mesmo se pode dizer em relação aos Capítulos III (Dos Poderes Sociais) e IV (Das Assembleias Gerais), assuntos estranhos ao "Diretório Acadêmico", que, regularmente constituído, tem a plena representação do Corpo Discente, ate que seu mandato termine, ou venha a ser cassado.

É o que ocorre com a representação popular, nas Câmaras ou Assembleias Legislativas, que não se submetem a órgãos supremos, como, no caso dos "Estatutos" em exame, as Assembleias Gerais.

O mesmo se pode dizer, também, de muitas das disposições inscritas no Capítulo V, disciplinando (artº 18) a competência da Diretoria, quando falam em "Conselho de Representantes"; substitutos interinos para os cargos vagos na Diretoria por motivo de licença de seu titular (o que encerra incoerência, pois, da licença não decorre vacância); convocação de Assembleias Gerais; aplicação de penalidades.

Igual objeção se faz ao Capitulo VI (Do Conselho de Representantes), ao Capitulo VII (Dos Departamentos) e, Capitulo VIII (Dos órgãos autônomos).

Quanto ao Capitulo IX, o artº 45 encerra disposição transitória, que melhor estaria em capitulo a parte; o artº 46 encerra dispositivo pertinente ao Regimento da Faculdade.

Em resumo, o "Estatuto" que o Sr. Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo informa haver sido a provado como "Estatuto do Diretório Académico", não e Regimento de Diretório Académico .

É um magnífico trabalho, perfeitamente aceitável para dirigir as-atividades de uma associação civil, de caráter assistencial, esportivo ou cultural, de interesse dos estudantes, que pode ser constituída, como o permite o artº 18 da Lei nº 4.464/64.

Mas, Diretório Académico não é isso. É o órgão representativo dos estudantes na estrutura funcional do estabelecimento de ensino superior.

Consultoria Jurídica, em 21 de outubro de 1965.

PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS
Consultor Jurídico